



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000525401**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2026370-55.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante ELENA MARIA DO NASCIMENTO e são embargados IVONE PEREIRA DOMINGUEZ e ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

**Celso Pimentel**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.097

Agravo de instrumento nº 2026370-55.2018.8.26.0000/50000

Processo originário nº 0011976-33.2000.8.26.0348

4ª Cível de Mauá

Agravante: Elena Maria do Nascimento

Agravado: Espólio de Alzira Pereira Domingues

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Não se confirmando os vícios apontados ao acórdão, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Devedora na execução de título extrajudicial, aluguéis e encargos, fiadora de locação interpõe embargos declaratórios ao acórdão. Afirma-o contraditório, omissos e obscuros no exame da alegação de crimes, no da desistência do leilão pela arrematante e no do conformismo da credora com a ordem de produção de perícia. Argumenta com a ausência de trânsito em julgado dos embargos à arrematação e com a ausência de preclusão para apuração dos ilícitos.

É o relatório.

Sem omissão, sem contradição, sem obscuridade, sem erro material e sem violação a qualquer preceito de lei ou princípio de toda natureza, mas com cumprimento das regras pertinentes, o acórdão examinou os fatos e dirimiu a questão nos termos que expôs.

O voto condutor se reportou de modo expresso a diversos recursos da agravante, em todos os graus, reconhecendo a preclusão e o indeferimento da perícia técnica.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constou que não se admitia nem se admite a rediscussão da matéria e que a insistência prejudica ainda mais a devedora, que responde com seu patrimônio pelo débito originário e pelas multas objeto de sanções por litigância de má-fé.

As demais questões não foram objeto do ato impugnado nem do agravo e se prejudicaram, para não se falar da irrelevância da desistência da arrematação e da ausência de trânsito em julgado da solução nos respectivos embargos, à falta de efeito suspensivo do recurso interposto.

O que pretende a embargante é rediscutir o julgado, diante do evidente inconformismo com a solução e do inadmissível caráter infringente de sua manifestação, a que não se prestam os embargos declaratórios, que, por isso e ausente vício, rejeitam-se.

Celso Pimentel  
relator